



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2011960-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Conchal, em que é agravante ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO E HOSPITAL MATERNIDADE MADRE VANINI, são agravados PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO POSSATTI (MENOR), MARIA BENEDITA FIGUEIREDO POSSATTI e DENIS POSSATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2011960-45.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Associação Filhas de São Camilo – Hospital e Maternidade Madre Vanini (AFSC)

Agravados: Pedro Henrique Figueiredo Possatti e outros

Voto: 945

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo Interno interposto pela Associação Filhas de São Camilo contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico em paciente com neuropraxia, visando corrigir sequelas de fratura.

II. Questão em Discussão

2. (i) Verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. (ii) Analisar a necessidade de suspensão do procedimento até a realização de perícia médica. (iii) Avaliar a atribuição do custeio do procedimento ao Município de Conchal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada demonstrou a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, com documentos médicos que comprovam a gravidade do quadro clínico e a urgência do procedimento cirúrgico para evitar danos permanentes.

4. A suspensão do procedimento até a perícia médica não é recomendada, pois pode comprometer o prognóstico do paciente, especialmente considerando sua condição de menor em fase de desenvolvimento.

5. A atribuição exclusiva do custeio ao Município de Conchal não procede, pois envolve repartição de responsabilidades que não foi analisada pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para realização do procedimento cirúrgico.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida com base em documentos médicos que comprovem a necessidade e urgência do procedimento. 2. A suspensão do procedimento até a perícia médica pode comprometer o prognóstico do paciente.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Vistos

Trata-se de Agravo Interno interposto por Associação Filhas de São Camilo – Hospital e Maternidade Madre Vanini (AFSC) em face da decisão monocrática de fls. 109/112, que deferiu em parte o efeito ativo para o fim de que fosse providenciado o procedimento cirúrgico indicado a fls.97 dos autos do agravo de instrumento.

Alega a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, em especial a inexistência de prova inequívoca quanto à responsabilidade civil do hospital pelo quadro clínico apresentado pelo autor, bem como da urgência para a realização do procedimento cirúrgico.

Aduz que, embora reconheça a existência da neuropraxia, não há elementos técnicos que permitam, nesta fase processual, concluir que tal condição decorre de erro médico, sendo possível que a lesão tenha decorrido diretamente da fratura sofrida com a queda, conforme estudo técnico anexado.

Alega, ainda, que o próprio atestado médico utilizado como fundamento da decisão faz referência à necessidade de cirurgia para correção de sequelas de fratura, sem menção expressa à urgência do procedimento ou à necessidade de reversão de erro médico. Destaca que o prontuário demonstra que a técnica cirúrgica utilizada, incluindo o uso do garrote, observou os parâmetros técnicos recomendados, não havendo indícios de má prática.

No que se refere ao perigo de dano, a agravante argumenta que a neuropraxia é, por definição, uma lesão de grau leve e transitório, com tendência à recuperação natural e progressiva, não havendo urgência comprovada que justifique a imposição imediata da obrigação.

Por fim, aponta a imprevisibilidade dos custos envolvidos e os

impactos financeiros ao hospital, de natureza filantrópica, que já teria arcado com despesas expressivas no atendimento do paciente. Requer, subsidiariamente, a suspensão do procedimento até a realização de perícia judicial, com a expedição de ordem urgente ao IMESC, e, caso mantida a decisão, que o custeio integral da cirurgia seja imputado exclusivamente ao Município de Conchal, ante a ausência de citação dos demais réus.

Busca a ora agravante a reforma do "*decisum*" recorrido para o fim de que seja reconsiderada a decisão agravada. Além disso, requer-se, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, a reforma da decisão monocrática, a fim de se negar a concessão de efeito ativo e a realização do procedimento cirúrgico em favor do primeiro autor.

Alternativamente, requer-se a suspensão do procedimento até a realização de perícia médica, com eventual antecipação desta, em razão da urgência do caso, com a expedição de ordem urgente ao IMESC diretamente por esta E. Câmara. Por fim, também de forma subsidiária, pleiteia-se a emenda da decisão monocrática unicamente para que o custeio integral do procedimento cirúrgico seja atribuído diretamente ao Município de Conchal.

Recurso regularmente processado, com contraminuta da agravada as fls.33/45.

É o relatório

O agravo interno não merece provimento.

No caso em análise, a decisão agravada concedeu parcialmente a tutela

de urgência, determinando a realização do procedimento cirúrgico indicado nos autos, diante da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme bem exposto no despacho ora impugnado, a gravidade do quadro clínico do agravante Pedro foi suficientemente demonstrada por meio dos documentos médicos juntados aos autos, especialmente o diagnóstico de neuropraxia confirmado após a cirurgia e complementado por exames que atestam a limitação funcional do membro superior esquerdo.

O atestado médico de fl. 97 descreve, de forma objetiva, a necessidade do procedimento cirúrgico para ganho de flexão do polegar e dos dedos, por meio de transferência muscular, com o objetivo de corrigir sequelas decorrentes de complicações da fratura de úmero distal. A plausibilidade do direito, portanto, decorre da demonstração da necessidade urgente da intervenção cirúrgica, sob pena de agravamento irreversível da função do membro atingido.

Além disso, o requisito do *periculum in mora* encontra-se igualmente presente, na medida em que a ausência de tratamento especializado pode implicar risco de danos permanentes, conforme apontam os laudos médicos anexados às fls. 234/278 dos autos de origem.

Ressalte-se que o agravante já se encontra há considerável tempo sem acesso ao tratamento adequado, o que acentua o risco de sequelas funcionais severas, comprometendo de forma duradoura sua qualidade de vida.

Destaca-se, ainda, que o paciente é criança, circunstância que reforça a

urgência da medida, dada a importância da intervenção precoce em quadros de limitação funcional, especialmente durante o período de desenvolvimento motor. O risco de dano irreversível é ainda mais significativo quando se trata de menor em fase de crescimento, sendo certo que a demora no tratamento pode comprometer não apenas a recuperação, mas o próprio desenvolvimento futuro.

E, nesse contexto, quanto à suspensão do procedimento até a realização de perícia médica, cumpre observar que os laudos e relatórios apontam risco de agravamento do quadro funcional e possibilidade de sequelas irreversíveis (fls.275/276 dos autos de origem). A postergação da intervenção até a produção de prova pericial poderá comprometer o prognóstico.

Cumprido observar, ainda, que a decisão agravada não exauriu a apreciação do mérito da demanda principal, limitando-se à análise em sede de cognição sumária, voltada à proteção da saúde do agravante diante da iminência de dano irreparável. O deferimento parcial da medida liminar atende, portanto, ao princípio da proporcionalidade, sopesando a urgência do quadro clínico com os limites da atuação jurisdicional nesta fase processual.

No que se refere ao pleito de atribuição exclusiva do custeio ao Município de Conchal, também não procede. Trata-se de questão que diz respeito à eventual repartição de responsabilidades entre os entes federativos. Acolher, neste momento processual, o pedido de redirecionamento da obrigação de fazer ou do ônus financeiro diretamente ao Município de Conchal acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que a questão não foi enfrentada nem analisada pelo juízo de origem.

Assim, pelas razões já expostas no despacho agravado e diante da ausência de elementos novos trazidos neste recurso, ao menos neste momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, mantenho o deferimento da concessão parcial do efeito ativo ao recurso.

Ressalte-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo ao agravo não implica, por si só, o seu ulterior provimento. Deve-se, portanto, aguardar a apreciação do mérito no agravo de instrumento.

Nada, pois, a alterar.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)